



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 3ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA.

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, às 14h00 horas, na sala da Secretaria do CONSEMA, conforme Ofício Circular nº 08/19, de 26 de fevereiro de 2019. Compareceram os membros: Roberto Noda K. Filho, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, André Stumpf Jacob Gonçalves, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO, Jacqueline da Silva Balbino – Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Mariana Jéssica Barboza L. da Matta - Instituto Centro de Vida – ICV, Adriano Braun – Instituto Fé e Vida. Com o quórum formado deu-se início a reunião às 14h32; com base no artigo 49, parágrafo único do Regimento Interno do CONSEMA/MT. Sob a Presidência: Roberto Noda K. Filho. Para julgamento dos processos abaixo: **Processo n. 405569/2010 – Lisangela Zamboni e Outros. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Revisor – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogado – Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967.** Roberto Noda K. Filho, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono da recorrente, o Advogado: Gustavo Tomazeti Carrara – OAB/MT 5.967. O Relator fez a leitura do voto: conheço do recurso intrposto pela recorernte e outros, e voto pela aplicação da penalidade de multa, com fulcro no artigo 51 do Decreto Federal n. 6.514/2008, no valor de R\$ 25.558.055,00 (vinte e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e cinco reais), com a manutenção do embargo imposto pelo Termo de Embargo/Interdição n. 122507 de 27/05/2010. Roberto Noda K. Filho, Voto do Revisor: O revisor com base no artigo 52 § 6º do Regimento Interno do CONSEMA/MT; fez o pedido de retirada de pauta, para cumprimento de diligencia, para esclarecer localizações, pertinentes aos mapas aportados aos Autos, quanto as coordenadas geograficas da área em questão; e que o mesmo apresentará os quesitos da diligencia na Secretaria do CONSEMA/MT, para as providencias junto aos setores competentes. **Processo n. 47301/2015 – Marcos Roberto Briante e Outros. Relatora – Amanda Cristina C. de Almeida – FASE. Revisor – Bathilde Jorge M. Abdalla – OAB/MT. Advogados – Homero Lima Neto – OAB/MT 23.064 e Rodrigo Luiz Alberton – OAB/MT 24.768.** Roberto Noda K. Filho, fez a leitura do relatório. Compareceu o Patrono do recorrente Advogado: Rodrigo Luiz Alberton – OAB/MT 24.768. O

Mariana Matta



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Relator fez a leitura do voto: diante dos expostos, voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja, R\$ 173.999,55 (cento e setenta e três reais, novecentos e noventa e nove e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 52 e 60 inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008, por efetuar desmate a corte raso consumado mediante uso de fogo em vegetação nativa. Roberto Noda K. Filho, fez Voto do Revisor: o infrator não fez prova nos autos das evidências encontradas de queimada, tampouco a respeito da autorização específica para queima, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar Estadual n. 233/05. Há, pois, prova do evento danoso e de sua autoria, ainda que por conduta omissiva, inexistindo fundamento para a nulidade do auto de infração. Devendo por conseguinte, ser aplicada a sanção prevista no artigo 52, com o aumento previsto no artigo 60, I do Decreto 6.514/2008. Dessa forma, escorreito o voto da relatoria, pelo que ratifico “*in totum*”. Em discussão: após discussão. Em votação: com abstenção: da UNEMAT, por maioria acolheram o voto da relatora, e mantiveram o total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja, R\$ 173.999,55 (cento e setenta e três reais, novecentos e noventa e nove e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 52 e 60 inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008, por efetuar desmate a corte raso consumado mediante uso de fogo em vegetação nativa. Decidiram: com abstenção: da UNEMAT, por maioria acolheram o voto da relatora, e mantiveram o total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja, R\$ 173.999,55 (cento e setenta e três reais, novecentos e noventa e nove e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro nos artigos 52 e 60 inciso I, do Decreto Federal n. 6.514/2008, por efetuar desmate a corte raso consumado mediante uso de fogo em vegetação nativa. **Processo n. 661263/2017 – Michael Luiz Giacomelli. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Revisor - André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO.** André Stumpf Jacob Gonçalves, fez a leitura do relatório. O recorrente não compareceu a reunião e não enviou representante. O Relator fez a leitura do voto: diante de todo exposto, manifestamo-nos no sentido de dar provimento ao presente recurso, votando pela nulidade do auto de infração n. 160203, de 25/10/2017, pelo cancelamento do termo de embargo/interdição n. 101442, de 25/10/2017 e o arquivamento do Perocesso n. 661263/2017 em desfavor de Michael Luiz Giacomelli. André Stumpf Jacob Gonçalves Voto do Revisor: em conformidade com as disposições que regem a matéria, voto pela improcedencia do recurso, com ressalva quanto o valor imputado, pois as alegações foram devidamente analisadas, razão pela qual, reduzo em

Mariama Natta



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

50% (cinquenta por cento), o valor da multa aplicada, perfazendo a mesma o valor de R\$ 34.800,00 (trinta e quatro mil e oitocentos reais), tendo em vista que não se trata de uma área de Preservação Permanente, nos termos da fundamentação. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram do relator, e deram provimento e deram a nulidade do auto de infração n. 160203, de 25/10/2017, pelo cancelamento do termo de embargo/interdição n. 101442, de 25/10/2017 e o arquivamento do Perocesso n. 661263/2017 em desfavor de Michael Luiz Giacomelli. Decidiram: por unanimidade, acolheram do relator, e deram provimento e deram a nulidade do auto de infração n. 160203, de 25/10/2017, pelo cancelamento do termo de embargo/interdição n. 101442, de 25/10/2017 e o arquivamento do Perocesso n. 661263/2017 em desfavor de Michael Luiz Giacomelli. **Processo n. 30800/2010 – Eugene Douglas Ferrell. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Revisor – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogada – Mayra Moraes de Lima – OAB/MT 5.943.** André Stumpf Jacob Gonçalves, fez a leitura do relatório. A Patrona da recorrente, não compareceu a reunião e não fez a justificativa da ausência. O Relator fez a leitura do voto: no mérito, nos manifestamos no sentido de negar provimento ao presente recurso, corroborando e adotando os fundamentos assumidos na Decisão Administrativa de n. 1648/SAP/SEMA/2018, mantendo integralmente a decisão que homologou o Auto de Infração n. 123802, de 12/01/2010, que trata este feito, aplicado pela autotidade administrativa diante a inobservância da legislação ambiental vigente, portanto, mantendo a multa no valor de R\$ 155.325,00 (cento e cinquenta e cinco reais e trezentos e vinte e cinco reais), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n. 6.514/2008. André Stumpf Jacob Gonçalves Voto do Revisor: com o supedâneo nos diplomas legais, fundamentos expostos, conheço do recurso interposto, dando-lhe provimento, primeiramente para declarar nulo o despacho de fls. 11 dos autos, conseqüentemente para conhecer a prescrição intercorrente do lapso temporal, declarando extinto o Auto de Infração n. 12802 de 12/01/2010, bem como as penalidades impostas. Em discussão: após a discussão. Em votação: por maioria, acolheram o voto do revisor, e deram provimento, e declararam nulo o despacho de fls. 11 dos autos, reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente do lapso temporal, declarando extinto o Auto de Infração n. 123802 de 12/01/2010, bem como as penalidades impostas. Vencido o relator. Decidiram: Em discussão: após a discussão. Em votação: por maioria, acolheram o voto do revisor, e deram provimento, e declararam nulo o despacho de fls. 11 dos autos, reconheceram a ocorrência da prescrição intercorrente do lapso

Mariana Matta



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

temporal, declarando extinto o Auto de Infração n. 123802 de 12/01/2010, bem como as penalidades impostas. Vencido o relator. **Processo n. 502291/2008 – Madeireira Progresso Ltda. Relatora: Amanda Cruistina Campos de Almeida – FASE. Revisor – Adriano Braun – FÉ e VIDA. Advogados – Evaldo Gusmão da Rosa – OAB/MT 2.982 e Eunice Elena Yoris da Rosa – OAB/MT 6.850.** O revisor fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram a reunião, não justificaram à ausência. Voto da relatora: votou pela anulação do Auto de Infração n. 105673, devido a paralisação do processo por um período superior a 3 (três) anos, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, que ocorreu as fls. 34 a 40 do presente feito; com fulcro no artigo 21§ 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. O Revisor, fez a leitura do voto: assim, por todo exposto, entendo ser adequada a manutenção da Decisão Administrativa de n. 1191/SUNOR/SEMA/2016, devendo, portanto, se conhecido o recurso administrativo interposto pela recorrente (fls.48-51), mas no mérito totalmente improvido, aplicando-se à recorrente no valor de R\$ 5.855,02 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais e dois centavos). Com fulcro no artigo 32, parágrafo único do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em discussão: após a discussão. Em votação: por maioria, acolheram o voto da relatora, e anularam o Auto de Infração n. 105673, devido a paralisação do processo por um período superior a 3 (três) anos, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, que ocorreu as fls. 34 a 40 do presente feito; com fulcro no artigo 21§ 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. Votaram com a relatora: FECOMÉRCIO e UNEMAT. Votaram com Revisor: Fé e Vida e ICV. Abstenção: SEDEC. Decidiram: por maioria, acolheram o voto da relatora, e anularam o Auto de Infração n. 105673, devido a paralisação do processo por um período superior a 3 (três) anos, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, que ocorreu as fls. 34 a 40 do presente feito; com fulcro no artigo 21§ 2º do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 345617/2007 – A. G. Bezerra Madeiras. Relatora – André Stumpf Jacob Gonçalves – FECOMÉRCIO. Advogados – Alcides B. de Lima Neto – OAB/MT 6.525 e Rodrigo Vieira Komochena – OAB/MT 11.011.** O relator fez a leitura do relatório. Os Patronos do recorrente não compareceram a reunião, não justificaram à ausência. O Relator fez a leitura do voto: com o supedâneo nos fundamentos, conhecemos do recurso interposto, dando provimento ao mesmo, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente em decorrência do lapso temporal, declarando nulidade do auto de infração n. 103112, como as penalidades impostas. Ocorrência da prescrição intercorrente das fls. 125 a 136 do presente feito. Em

Mariama Matta



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

discussão: Adriano Braun – Instituto Fé e Vida, apresentou oralmente o voto divergente, na preliminar da ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o documento de fls. 127 (AR), como marco de interrupção. A teor que prescreve o artigo 20 § único do 1986/2013. Ultrapasada a preliminar não sendo reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, passando ao julgamento do mérito. Roberto Noda K. Filho, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, apresentou oralmente o voto divergente, para aplicação multa, tendo em vista a primariedade, bem como a razoabilidade, sendo o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por m³ de madeira depositada irregularmente sendo 81,8254 m³, o que perfaz o montante de R\$ 8.182,50 (oito mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 32 § único do Decreto Federal n. 3.179/1999. Em votação: por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEDEC, e aplicaram a multa tendo em vista a primariedade, bem como a razoabilidade, sendo o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por m³ de madeira depositada irregularmente sendo 81,8254 m³, o que perfaz o montante de R\$ 8.182,50 (oito mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 32 § único do Decreto Federal n. 3.179/1999. Vencido o relator. Decidiram: por maioria, acolheram o voto divergente apresentado oralmente pelo representante da SEDEC, e aplicaram a multa, tendo em vista a primariedade, bem como a razoabilidade, sendo o valor de R\$ 100,00 (cem reais), por m³ de madeira depositada irregularmente sendo 81,8254 m³, o que perfaz o montante de R\$ 8.182,50 (oito mil cento e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 32 § único do Decreto Federal n. 3.179/1999. Vencido o relator. **Processo n. 639818/2011 – Fábio Luís de Mello Oliveira. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Advogada – Izabete Betti – OAB/MT 18.819-O.** Roberto Noda K. Filho, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente não compareceu a reunião, não justificou à ausência. Roberto Noda K. Filho, fez a leitura do voto: quanto ao processo entendemos que está eivado de vício insanável, e assim sendo, cabe a administração pública anular seus atos, podendo revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, de conformidade com o artigo 24 § único da Lei Estadual n. 6.792/2002. Logo, não há dúvida de que a Notificação n. 131360, de 11 de maio de 2011 e o Auto de Infração n. 127473, de 18 d agosto de 2011 não atendem as formalidades necessárias para a devida lavratura dos mesmos. diante de todo exposto, manifestamo-nos no sentido de dar provimento ao presente recurso, acatando a preliminar, votando pela nulidade do Auto de Infração n. 127473, de 18/08/2011 e o arquivamento do Processo n. 639818/2011, em

Mariama Matta



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

defavor de Fábio Luis de Mello Oliveira. Em discussão: após a discussão. Roberto Noda K. Filho, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, que apresentou oralmente o voto divergente pela manutenção da Decisão Administrativa de n. 2025/SUNOR/SEMA/2016, que aplicou a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em votação: por maioria, acolheram o voto do relator, e entendem que o processo está eivado de vício insanável, e assim sendo, cabe a administração pública anular seus atos, podendo revogá-los por motivo de conveniencia ou oportunidade, de conformidade com o artigo 24 § único da Lei Estadual n. 6.792/2002. Logo, não há dúvida de que a Notificação n. 131360, de 11 de maio de 2011 e o Auto de Infração n. 127473, de 18 d agosto de 2011 não atendem as formalidades necessárias para a devida lavrtura dos mesmos. diante de todo exposto, manifestamo-nos no sentido de dar provimento ao presente recurso, acatando a preliminar, votando pela nulidade do Auto de Infração n. 127473, de 18/08/2011 e o arquivamento do Processo n. 639818/2011, em defavor de Fábio Luis de Mello Oliveira. Decidiram: por maioria, acolheram o voto do relator, e entendem que o processo está eivado de vício insanável, e assim sendo, cabe a administração pública anular seus atos, podendo revogá-los por motivo de conveniencia ou oportunidade, de conformidade com o artigo 24 § único da Lei Estadual n. 6.792/2002. Logo, não há dúvida de que a Notificação n. 131360, de 11 de maio de 2011 e o Auto de Infração n. 127473, de 18 d agosto de 2011 não atendem as formalidades necessárias para a devida lavrtura dos mesmos. diante de todo exposto, manifestamo-nos no sentido de dar provimento ao presente recurso, acatando a preliminar, votando pela nulidade do Auto de Infração n. 127473, de 18/08/2011 e o arquivamento do Processo n. 639818/2011, em defavor de Fábio Luis de Mello Oliveira.

Processo n. 140821/2014 – Anderson Jean da Costa. Relator – Severino de Paiva Sobrinho – UNEMAT. Jacqueline da Silva Balbino, fez a leitura do relatório. O recorrente, não compareceu a reunião e não enviou representante. Jacqueline da Silva Balbino, fez a leitura do voto: manifestamo-nos no sentido de dar provimento parcial ao presente recurso, para reduzir a multa imposta ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal de n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e deram provimento parcial ao presente recurso, para reduzir a multa imposta ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal de n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e deram provimento parcial ao presente

Mariana Matta



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

recurso, para reduzir a multa imposta ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal de n. 6.514/2008, **Processo n. 123330/2012 – Otmar Schutz. Relator – Roberto Noda K. Filho – SEDEC. Procurador – Alessandro Yukio F. Matsubara – CREA/MT 8915/D.** O relator fez a leitura do relatório. O Patrono do recorrente, não compareceu a reunião, e não fez justificativa da ausência. O Relator fez a leitura do voto: conheço do recurso interpoto pelo recorrente, e voto pela manutenção da penalidade de multa, no valor de R\$ 1.456,50 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso interpoto pelo recorrente, e mantiveram a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.456,50 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. Decidiram: por unanimidade, acolheram o voto do relator, e conheceram do recurso interpoto pelo recorrente, e mantiveram a penalidade de multa, no valor de R\$ 1.456,50 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal n. 6.514/2008. **Processo n. 25428/2012 – Angelo Menegale. Relatora – Amanda Cristina C. de Almeida – FASE. Advogada – Vênus Mara Soares da Silva – OAB/MT 8.677.** André Stumpf Jacob Gonçalves, fez a leitura do relatório. A Patrona do recorrente, não compareceu a reunião, e não fez justificativa da ausência. André Stumpf Jacob Gonçalves, fez a leitura do voto: voto pela manutenção total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja R\$ 12.045,60 (doze mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal n. 6.514/2008, por transportar 40,1520 m³ de madeira em desacordo com a licença válida outorgada por órgão ambiental competente. Em discussão: após a discussão. Em votação: por unanimidade, acompanharam o voto a relatora, e mantiveram o total da multa no montante arbitrado pela decisão administrativa da SEMA, qual seja R\$ 12.045,60 (doze mil, quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 do

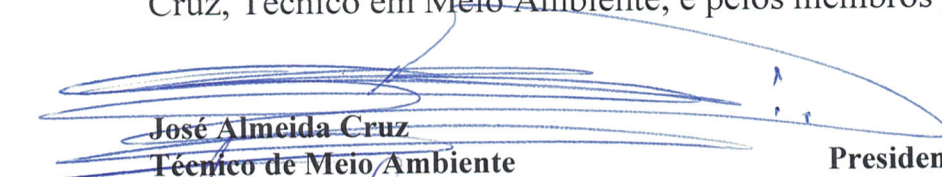
Mariana Matta



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Decreto Federal n. 6.514/2008, por transportar 40,1520 m³ de madeira em desacordo com a licença válida outorgada por órgão ambiental competente. Concluído os trabalhos e nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, assinada por José Almeida Cruz, Técnico em Meio Ambiente, e pelos membros presentes na reunião.


José Almeida Cruz
Técnico de Meio Ambiente


Roberto Noda K. Filho
Presidente da 3ª JJR/CONSEMA


André Stumpf Jacob Gonçalves
FECOMÉRCIO


Jacqueline da Silva Balbino
UNEMAT


Mariana Jéssica Barboza L. da Matta
ICV

Adriano Braun
Instituto Fé e Vida